



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.011749/2003-09
Recurso nº 332.692 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.012 – 1ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria Simples - exclusão - atividade vedada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SILHOUETE PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

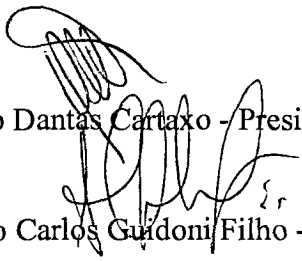
Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS.

As pessoas jurídicas que exercem atividades de organização de eventos podem optar pelo SIMPLES desde que não contratem atores, cantores, dançarinos ou assemelhados. Aplicação da ADI/SRF n. 30, de 2004.

Recurso Especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“Simples. Exclusão desmotivada. Prestadora de serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos. Atividade permitida.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada no exercício da atividade prestação de serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado. A própria administração tributária somente impõe a vedação quando o exercício dessa atividade inclui a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, matéria estranha à lide.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Curitiba (PR) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 49, expedido pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada no exercício da atividade serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos.

No contrato social acostado às folhas 50 e 51, por fotocópia autêntica, consta:

CLÁUSULA SEGUNDA — A sociedade tem por objeto mercantil o serviço de agenciamento de promoções e eventos comerciais, culturais, esportivos e artísticos, serviços de impressão computadorizada, [sic] e, [sic] locação de equipamentos de escritórios, [sic] e audiovisuais [sic].



Com guarda do prazo legal, a interessada manifestou sua inconformidade à folha 1 com as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

4. Argumenta que pediu o enquadramento no Simples, baseando-se na Solução de Divergência nº 10 de 15 de julho de 2002 da Coordenação Geral de Tributação — Cosit; aduz que não contrata shows, artistas, dançarinos ou assemelhados, limitando-se a organizar festas, recepções, congressos, formaturas e afins, e tampouco contrata ou fornece mão-de-obra; anexa cópias de notas fiscais para comprovar o alegado.

O órgão de primeira instância administrativa julgou procedente o indeferimento do pedido com os fundamentos que ora transcrevo:

5. Em 07/08/2003, foi emitido o ADE de exclusão da empresa devido ao exercício de atividade de serviços de organização de festas exceto eventos culturais e desportivos vedada pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 1996:

(...)

6. A questão é determinar se a atividade desenvolvida pela contribuinte é ou não a vedada ao Simples.

7. A empresa foi constituída em 26/08/1996, fls. 50/5/, com o objeto social de "serviço de agenciamento de promoções e eventos comerciais, culturais, esportivos e artísticos, serviços de impressão computadorizada e locação de equipamentos de escritório e audio-visuais."

8. As cópias das notas fiscais acostadas, fls. 4/45, que constituem amostra, porque não são todas, se referem a "serviços prestados durante evento, curso, simpósio, seminário (...)", constando do cabeçalho das notas "Promoções e Eventos".

9. A interessada alega que não contrata shows, artistas, dançarinos ou assemelhados, limitando-se a organizar festas, recepções, congressos, formaturas e afins, e tampouco contrata ou fornece mão-de-obra, portanto, ao entendimento da Solução de Consulta nº 10, de 2002, da Cosit, está autorizada a permanecer no Simples.

10. De se destacar que a Solução de Consulta diz respeito às partes envolvidas, não se tratando de ato da administração que tenha que ser observado pelos julgadores, ao contrário de um ato declaratório, por exemplo; tratando-se assim de uma referência, mas não de determinação cabal.

11. Assim, cabível analisar-se, mesmo que de outro prisma a questão posta.



12. O legislador, ao colocar no elenco das profissões descritas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, transcrito, a palavra "assemelhados" quis impedir, por questões, certamente, de ordem legal, técnica e fiscal, que além das profissões descritas no referido dispositivo, outras que a elas se assemelhassem, fossem indevidamente beneficiadas com o pagamento de impostos e/ou contribuições pelo sistema Simples.

13. Nesse sentido, o termo "assemelhados", à luz do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1995, tem o seguinte alcance, impedindo a opção pelo SIMPLES das seguintes pessoas jurídicas:

- a. as que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas nesse dispositivo legal;
- b. as que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item precedente;
- c. as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso de que se trata.

14. Portanto, o termo "assemelhado" deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as contidas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, ou seja, a lista de atividades contidas no referido dispositivo não é exhaustiva ou "numeras deusas", ou enumerativa, mas simplesmente exemplificativa, cabendo outras profissões na referida lista, desde que sejam afins das que lá se encontram elencadas.

15. Uma forma objetiva de identificar possíveis atividades semelhantes às do dispositivo em exame, é verificar os serviços leiloados no art. 647, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que, ainda que para outro fim (imposto de renda na fonte em serviços prestados por PJ para outra PJ, identifica serviços que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de qualquer profissão, regulamentada ou não (PN CST 8, de 1986), bem como os que lhe são similares.

16. O serviço de organização de eventos, congressos, seminários, cursos, etc, bem como de festas, recepções, congressos, formaturas, é assemelhado ao serviço prestado por diretor ou produtor de espetáculos, pois, em ambos os casos, é o prestador do serviço quem administra todos os elementos necessários à consecução do evento, quais sejam: locação de salões, clubes, teatros, contratação de pessoal habilitado (recepcionistas, manobristas, garçons, cozinheiros, locutores, fotógrafos e outros), organização de sistemas de áudio e vídeo e quaisquer outras atividades imanentes ao evento.



17. Do exposto, se conclui que essa atividade é vedada ao Simples; de se destacar que a expressão "serviços de agenciamento" constante do objeto social remete a atividade de corretor, também vedada ao Simples.

18. E como se verificou a atividade da requerente enquanto organizadora de eventos, conforme ela própria alega, e conforme consta das notas fiscais anexadas ao processo se enquadra, claramente, na situação impeditiva descrita.

Isto posto, voto por indeferir o pedido, mantendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 439.404 de 7 de agosto de 2003, de exclusão da empresa do Simples.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Curitiba (PR), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 64, no qual assevera:

[...] que a solução de divergência no 10 é bem clara • que a empresa que não contratar atores, cantores, dançarinas ou assemelhados pode permanecer no simples [sic], esta decisão é da coordenação geral de tributação que acreditamos seja a autoridade máxima neste sentido, não podendo desta forma existir decisões diferenciadas, desta forma solicitamos a revisão da presente decisão, reinteirando [sic] que nossa empresa não é uma agenciadora de altistas, não contrata atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, não realiza shows ou qualquer tipo de espetáculo artístico, é simplesmente uma empresa organizadora de eventos, conforme já esta [sic] demonstrado [...].

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 76 folhas.

É o relatório."



O acórdão acima ementado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para cancelar o Ato Declaratório de exclusão do Simples. Segundo o voto do i. Relator, o qual foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado a quo apenas pelas suas conclusões, a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcançaria as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção: para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços, tal como ocorre no caso dos autos. Salientou o voto do i. Relator, ainda, que: “numa abordagem limitada à atividade econômica motivadora da expedição do ato declaratório executivo de folha 49, a necessidade de reforma do acórdão recorrido resta patente diante da Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002, que pacifica a matéria no âmbito da administração tributária federal, senão vejamos: Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo SIMPLES. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados”. (...) “Merece ser realçada que a inexistência de contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados é matéria estranha à lide”.

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido a aresto proferido pela extinta 2ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes (Recurso 127.054), o qual assenta o entendimento de que: *“as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades e organização de cursos livres e eventos culturais, por se assemelhar à atividade de produtor de espetáculo, estão impedidas de optar pelo SIMPLES”*.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 175/2007 (fls.105/107)), ante a alegada configuração de dissenso jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small upward tick.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a discussão em saber se a Contribuinte desenvolve (ou não) atividade vedada à inclusão no SIMPLES, na forma prevista no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96.

Da análise dos autos constatam-se as seguintes descrições das atividades praticadas pelo Contribuinte:

“CLAUSULA SEGUNDA - A sociedade têm por objetivo mercantil o serviço de agenciamento de promoções e eventos comerciais, culturais, esportivos e artísticos, serviços de impressão computadorizada, e, locação de equipamentos de escritórios, e audio-visuais.”. (fls. 50)

No caso, à vista das provas produzidas nos autos e às manifestações do acórdão recorrido, cujo reexame é vedado nesta instância especial, restou incontroversa a assertiva do acórdão recorrido de que a Contribuinte exerce atividade de promoção de eventos e recepções sem a participação (contratação) de artistas, cantores, dançarinos e afins.

Diante de tal cenário fático, parece-me imperiosa a rejeição do apelo da Fazenda Nacional em vista do disposto no ADI/SRF n. 30/04, o qual dispõe sobre a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por pessoas jurídicas que prestam o serviço de organização de festas e recepções. *Verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e no processo nº 10508.000308/2001-97, declara:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

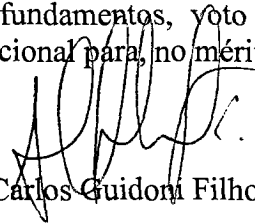


Tal entendimento encontra respaldo em outros precedentes do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes. Cite-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferida pela extinta Segunda Câmara, *verbis*:

Acórdão nº 30238294 do Processo 10510002245200326 -
06/12/2006 - Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara.
Turma Ordinária

*Ementa: **SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS.** A atividade de organização de **festas e eventos** não consta do rol de atividades impeditivas. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do **Simples**. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator